

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: wq1o49cp  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  19/03/2025  Projeto de lei nº 395/2025  Protocolo nº 2345/2025  Processo nº 696/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA A NOTIFICAR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS OU PERMISSONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA A REMOÇÃO DE CABEAMENTOS EM DESUSO NOS POSTES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária de energia elétrica ENERGISA obrigada a notificar todas as empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos de telefonia, televisão por assinatura e internet, que utilizam sua infraestrutura, para procederem com a remoção e o descarte adequado de fios e cabos inutilizados instalados em seus postes, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** A notificação mencionada no artigo anterior deverá conter:

- I - A identificação do local exato onde estão os fios em desuso;
- II - O prazo máximo para retirada dos cabeamentos, que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação;
- III - As penalidades aplicáveis em caso de não cumprimento da remoção no prazo estipulado.

**Art. 3º** Caso a empresa notificada não realize a retirada dos cabos dentro do prazo estabelecido, a empresa concessionária de energia poderá proceder com a remoção e o descarte adequado dos fios, cobrando os custos operacionais da empresa infratora.

**Art. 4º** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as empresas infratoras à aplicação de multa no valor de 100 (cem) UPF/MT por infração, aplicada em dobro em caso de reincidência.

**Artigo 5º** Caberá ao PROCON a fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das multas



previstas no artigo anterior.

**Artigo 6º** Os valores arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, para aplicação em programas e iniciativas de proteção e defesa do consumidor.

**Artigo 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva aplicação.

**Artigo 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir a organização, segurança e preservação do espaço urbano, ao determinar que a empresa concessionária de energia elétrica notifique as empresas de telecomunicações para a remoção de cabeamentos em desuso.

O acúmulo de fios e cabos inutilizados nos postes representa um problema estético e, **principalmente, um risco à segurança da população**. Tais fios podem causar acidentes envolvendo pedestres, ciclistas e motoristas, além de aumentar o risco de curto-circuito e incêndios.

Além disso, a desorganização nos cabeamentos urbanos compromete a infraestrutura das cidades, dificultando manutenções e ampliações necessárias para a melhoria dos serviços prestados à população.

Vale ressaltar que a Resolução Conjunta ANEEL e ANATEL nº 4/2014, especialmente em seu artigo 4º, prevê que as empresas que utilizam a infraestrutura de postes devem manter o espaço organizado e livre de instalações irregulares ou desnecessárias, evitando riscos e garantindo a qualidade dos serviços prestados. Vejamos:

- **Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel)**

(...)

*Art. 4º No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação de infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial:*

*I - a faixa de ocupação;*

*II - o diâmetro do conjunto de cabos e cordoalha de um mesmo Ponto de Fixação;*

*III - as distâncias mínimas de segurança dos cabos e equipamentos da rede de telecomunicações em relação ao solo e aos condutores da rede de energia elétrica; e*

*IV - a disposição da reserva técnica de fios ou cabos nos Pontos de Fixação.*

*§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.*

*§ 2º As distribuidoras de energia elétrica devem zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas.*



*§ 3º As distribuidoras de energia elétrica devem notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de regularização, sempre que verificado o descumprimento ao disposto no caput deste artigo.*

*§ 4º A notificação de que trata o § 3º deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pela distribuidora de energia elétrica.*

*§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.*

*§ 6º O cronograma de que trata o § 5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.*

*§ 7º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, independentemente da notificação prévia da distribuidora de energia elétrica.*

*§ 8º A ausência de notificação da distribuidora de energia elétrica não exime as prestadoras de serviços de telecomunicações da responsabilidade em manter a ocupação dos Pontos de Fixação de acordo com as normas técnicas aplicáveis.*

*§ 9º Os projetos técnicos e/ou execução das obras para a viabilização do compartilhamento de poste devem ser previamente aprovados pela distribuidora de energia elétrica, sendo vedada a ocupação de Pontos de Fixação à revelia da distribuidora de energia elétrica.*

Temos ainda que, com o objetivo de assegurar a efetiva aplicação desta medida, o projeto atribui ao PROCON a competência para fiscalizar e aplicar as sanções previstas, garantindo o cumprimento da Lei. Ademais, os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON, contribuindo para iniciativas que beneficiam diretamente a sociedade.

Dessa forma, o projeto busca garantir que as empresas de telecomunicações, responsáveis pelos fios e cabos, sejam notificadas e responsabilizadas pela remoção adequada desse material, promovendo um ambiente mais limpo, seguro e organizado.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Março de 2025

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual